

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1285314 - PR
(2018/0098696-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IGUACU CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - EPP
ADVOGADO : MARCOS ELIANDRO PONCIO E OUTRO(S) - PR063003
AGRAVADO : RACHED EL SAIED KHALIL SAFIEDDINE - ESPÓLIO
REPR. POR : MONIR SAFIEDDINE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MOHAMED TARABAYNE - PR035454

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ART. 485, V, DO CPC/1973.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de julgamento *extra petita* demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a violação frontal e direta do conteúdo normativo de dispositivo legal. Precedentes.
4. Não é cabível a ação rescisória para reapreciar as provas ou analisar a sua correta aplicabilidade à hipótese. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.314 - PR (2018/0098696-8)

AGRAVANTE : IGUACU CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - EPP
ADVOGADO : MARCOS ELIANDRO PONCIO E OUTRO(S) - PR063003
AGRAVADO : RACHED EL SAIED KHALIL SAFIEDDINE - ESPÓLIO
REPR. POR : MONIR SAFIEDDINE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MOHAMED TARABAYNE - PR035454

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por IGUAÇU CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA. - EPP - contra a decisão (fls. 405/408 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas suas razões, a agravante afirma, em síntese, que *"o juiz não poderia ter decidido com base em questão (depósito efetuado sem o reajuste contratualmente pactuado) que para ser conhecida tinha que ser suscitada pela parte contrária, mas que não o foi segundo ela mesma confessou"* (fl. 422 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 430 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.314 - PR (2018/0098696-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ART. 485, V, DO CPC/1973.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de julgamento *extra petita* demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a violação frontal e direta do conteúdo normativo de dispositivo legal. Precedentes.

4. Não é cabível a ação rescisória para reapreciar as provas ou analisar a sua correta aplicabilidade à hipótese. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada, o tribunal local assim consignou:

"(...)

Demais disso, da atenta leitura das peças processuais oriundas da ação de origem, verifica-se que o contrato de locação (apresentado junto com a inicial da consignatória às fls. 69/73), previa o reajuste do aluguel a cada doze meses, de acordo com a variação do IGP, acumulado desde o início do contrato e/ou do último reajuste (§1º da Cláusula 2a).

"(...)

Deste modo, corretamente reconheceu o juiz a insuficiência do valor depositado, vez que previa o contrato o reajuste anual do aluguel e este havia sido celebrado em 2007, quando na consignatória, proposta em 2009, depositou-se a mesma quantia originariamente pactuada.

"(...)

Portanto, não há que se falar em error in iudicando ou error in

procedendo do magistrado que justificasse a rescisória com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez que o julgador de primeiro grau motivou sua decisão analisando as provas trazidas na consignação em pagamento.

Ponderadas todas essas circunstâncias, e uma vez que o inconformismo da parte não autoriza o exercício da demanda rescisória, outra medida não há senão julgar improcedente a presente ação" (fls. 288/290 e-STJ).

Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de julgamento *extra petita*, pois o juiz de primeiro grau motivou sua decisão com base nas provas da ação de consignação em pagamento, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ademais, a viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, sendo inviável, nessa seara, a reapreciação das provas produzidas ou a análise acerca da correção da interpretação dessas provas pelo acórdão rescindendo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. [...]

2. 'Não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei, mormente por ter a decisão que se visa desconstituir se utilizado de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta'. (AgRg no AREsp 695.678/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 612.428/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 04/03/2016 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OFENSA À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionais, ante a natureza de cláusula pétrea assegurada à coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485, V, do CPC. Dessarte, entende a jurisprudência do STJ que a violação à lei, apta a ensejar o manejo

da ação rescisória, deve ser direta e frontal, ou seja, a conclusão da decisão rescindenda deve desprezar o sistema das normas aplicáveis.

2. No caso dos autos, verifica-se que a agravante pretende, em verdade, é a revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias na lide originária. Em sendo assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de não ser possível utilizar-se da ação rescisória, de caráter excepcional, como sucedâneo recursal.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 836.511/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016 - grifou-se)

Verifica-se que a agravante limita-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo especial, sem, no entanto, apresentar nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.285.314 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0098696-8

Número de Origem:

1095475503 00170562320098160030 4262009 170562320098160030 00263513820138160000 201300230593
200900000426 3086982011 109547502 10954755

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGUACU CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - EPP
ADVOGADO : MARCOS ELIANDRO PONCIO E OUTRO(S) - PR063003
AGRAVADO : RACHED EL SAIED KHALIL SAFIEDDINE - ESPÓLIO
REPR. POR : MONIR SAFIEDDINE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MOHAMED TARABAYNE - PR035454

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM
CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGUACU CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - EPP
ADVOGADO : MARCOS ELIANDRO PONCIO E OUTRO(S) - PR063003
AGRAVADO : RACHED EL SAIED KHALIL SAFIEDDINE - ESPÓLIO
REPR. POR : MONIR SAFIEDDINE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MOHAMED TARABAYNE - PR035454

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018